



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.785 - PE (2009/0219426-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
2. No caso, a Corte *a quo* explicitou de forma clara e devidamente fundamentada as razões pelas quais entendeu serem devidos os honorários periciais, não havendo falar em configuração da alegada ofensa ao artigo 535 do CPC.
3. Para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte de origem, se o perito já havia iniciado, ou concluído, os trabalhos quando o Juízo foi informado do parcelamento da dívida tributária, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.785 - PE (2009/0219426-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SPORT CLUB DO RECIFE**
ADVOGADO : **ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Sport Club do Recife** contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, aos fundamentos de que: (I) o Tribunal *a quo* dirimiu de forma fundamentada a questão levada à sua análise, quanto à não prejudicialidade dos honorários periciais em razão da suspensão da execução fiscal, decorrente do parcelamento da dívida, não se verificando, assim, a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC; (II) apenas com a incursão nos fatos e das provas produzidas nos autos seria possível alterar a conclusão alcançada pela Corte de origem, de que o trabalho pericial já havia se iniciado, razão pela qual foi determinado o depósito dos valores remuneratórios do período anterior ao parcelamento da dívida tributária, o que é vedado nessa instância superior, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

A agravante alega que: (I) não teria havido manifestação da Corte de origem sobre o fato de que o perito não teria dado início ao trabalho, não havendo falar em pagamento de honorários periciais; (II) não haveria prova nos autos de que o trabalho do perito teria sido iniciado, ou concluído, o que afastaria a necessidade de depósito dos honorários periciais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.785 - PE (2009/0219426-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 187-189):

*Trata-se de recurso especial manejado por **SPORT CLUB DO RECIFE**, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 125):*

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DEPOSITO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. INDEPENDENTEMENTE DA ADESÃO DO EXECUTADO AO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INTIMAÇÃO SOBRE A PERÍCIA ANTERIOR À ADESÃO. TRABALHO PERICIAL REALIZADO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. AGRAVO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

1. Cuida a presente espécie recursal da insurgência da agravante diante de decisão judicial que determinou o depósito dos honorários periciais, referentes ao trabalho pericial que defende, se r desnecessário, por entender que a adesão ao programa de parcelamento da dívida, objeto da execução, suspenderia o curso do processo de cobrança.

2. Verificando que o perito já se encontra em fase de conclusão dos trabalhos periciais e tem que ser remunerado, há de se levar em conta que a determinação do depósito dos honorários periciais ocorreu antes da adesão do Agravante ao parcelamento, o qual deixou de se manifestar sobre o despacho que determinava o depósito dos valores impugnados.

3. Não assiste, portanto, razão à Agravante que se insurge contra determinação para o depósito de honorários periciais, considerando que o início do trabalho do expert já se iniciou e que a determinação para depositar os valores remuneratórios do período é de data anterior ao parcelamento, restando silente o devedor/executado, não podendo este se valer da própria omissão para se furtar ao cumprimento de derminação legal, devendo, portanto, permanecer irretocável a decisão atacada.

4. Agravo conhecido mas não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fls. 151/159). Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 131 e 535 do CPC e 151 do CTN. Sustenta, em resumo, que "manter a decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais fixados no valor de R\$ 10.000,00, quando não existe nos autos qualquer indício efetivo da conclusão da perícia e/ou os trabalhos de avaliação não deveriam sequer ter começado, implica no prosseguimento do feito e conseqüente não suspensão da presente execução fiscal, apesar de ter havido o parcelamento concedido" (fls. 152/153).

Contrarrazões às fls. 171/176.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Decidiu-se, com efeito, que a suspensão da execução fiscal, em decorrência do parcelamento da dívida, não prejudica os honorários do perito que já iniciou seu trabalho. Nesse ponto, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 121/122, grifo nosso):

A seguir, transcrevo excertos da decisão, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, in verbis:

"Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (ar. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Gabriel José Queiroz Neto, da 22ª Vara Federal de Recife - PE, que, nos autos da execução fiscal nº 00.0005327-9, concluiu por determinar a intimação do executado para, em setenta e duas horas, comprovar a realização do depósito dos honorários periciais.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Analisando os autos, verifico que o perito já se encontra em fase de conclusão dos trabalhos periciais e tem que ser remunerado. Ressalto que houve determinação do depósito dos honorários periciais antes da adesão do agravante ao parcelamento. Saliento ainda que o agravante simplesmente deixou de cumprir o despacho que lhe determinava o depósito dos honorários, sem se manifestar sobre eventual intenção de aderir a qualquer parcelamento, deixando que a produção da prova pericial transcorresse sem que o juízo tivesse conhecimento do fato. Não cabe, agora, pretender eximir-se do conhecimento do fato. Não cabe, agora, pretender eximir-se do pagamento pelo trabalho realizado.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido. "

Por conseguinte, reitero as razões que denegaram a pretensão da antecipação dos efeitos da tutela, ratificando a decisão interlocutória supramencionada.

Não assiste razão à Agravante que se insurge contra determinação para o depósito de honorários periciais, considerando que o início do trabalho do expert já se iniciou e que a determinação para depositar os valores remuneratórios do período é de data anterior ao parcelamento, restando silente o Agravante, deixando se desenvolver o trabalho pericial, não há que se falar em pagamento indevido.

Assim, não pode o devedor se valer da própria omissão para se furtar ao cumprimento de determinação legal, devendo, portanto, permanecer irretocável a decisão atacada.

Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao trabalho desenvolvido pelo perito, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Em relação à alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC, está evidenciado no caso que a parte agravante, na verdade, se insurgiu contra decisão contrária aos seus interesses, pois a Corte de origem explicitou de forma clara e devidamente fundamentada as razões pelas quais entendeu serem devidos os honorários periciais, pois o trabalho do perito já havia sido iniciado quando o Juízo foi informado do parcelamento da dívida.

No que concerne à aplicação da Súmula 7/STJ, verifica-se que, para se chegar à conclusão contrária daquela alcançada pelo Tribunal *a quo*, de que o perito já havia iniciado os trabalhos quando o Juízo foi informado do parcelamento da dívida tributária, seria essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do referido óbice.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0219426-3

**AgRg no
REsp 1.165.785 / PE**

Números Origem: 200805000024595 53279

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO	: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO	: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.